

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.952 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
**IMPTE.(S)** : **ÁTILA ALEXANDRE NUNES PEREIRA**  
**ADV.(A/S)** : **PAULO MACHADO GUIMARÃES**  
**IMPDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Áttila Alexandre Nunes Pereira contra ato supostamente coator do Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Eduardo Consentino Cunha que negou a posse do impetrante no mandato de Deputado Federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Consta dos autos, em síntese, que o impetrante exercia mandato de Vereador na Câmara de Vereadores do Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo sido autorizado o seu afastamento do cargo, temporariamente, para assumir o mandato de Deputado Federal, na qualidade de suplente, em virtude de afastamento do titular.

O impetrante relata que, apesar de convocado e de ter se apresentado tempestiva e regularmente, o Presidente da Câmara dos Deputados estaria se negando a lhe dar posse.

Em 23/12/2015 o impetrante aditou a inicial requerendo a juntada de documentos novos, dentre os quais o Ofício 2.906/2015/SGM/P, de 22 de dezembro de 2015, por meio do qual o impetrado informa o teor de despacho de autoria do Presidente, exarado nos seguintes termos:

*“Tendo em vista que o Senhor Áttila Alexandre Nunes Pereira é titular do mandato eletivo de vereador na Câmara Municipal do Rio de Janeiro/RJ, e com fundamento no art. 54, II, ‘d’ da Constituição Federal, determino que sua posse no mandato de Deputado Federal ficará condicionada a comprovação de que a situação que origina a*

*incompatibilidade constitucional foi afastada. Em atenção ao art. 241, § 2º, do regimento Interno da Câmara dos Deputados, estabeleço que tal comprovação seja levada a efeito no prazo de trinta dias, contados do afastamento do titular da vaga, Deputado Ezequiel Teixeira, sob pena de perda do direito à suplência. Publique-se. Oficie-se” (documento eletrônico 13).*

Com isso, afirma que a conduta inicialmente omissiva, a partir do precitado ofício, passou a ser comissiva, acarretando dano não só a si, mas à representação do povo do Estado do Rio de Janeiro.

Ademais, aponta que:

*“[a] Autoridade Impetrada, já empossou parlamentares com seus respectivos afastamentos autorizados pelas Câmaras de Vereadores nas quais exerciam mandatos como Vereadores ou Vereadoras, como é o caso da Deputada Federal Laura Carneiro, que requereu seu afastamento (doc. 3), teve este seu requerimento submetido pelo Presidente da Câmara dos Vereadores do Rio de Janeiro à apreciação da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores do Rio de Janeiro (doc. 4), ensejando o Parecer nº 04/205-FACB, do Procurador-Geral da Câmara Municipal de Vereadores do Rio de Janeiro (doc. 5), e por fim a Resolução da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores do Rio de Janeiro nº 8948/2015 (doc. 6), conforme ocorreu em favor do Impetrante (doc. 7), considerando, portanto, os mesmos fundamentos jurídicos adotados em relação ao requerimento apresentado pela então Vereadora Laura Carneiro” (pág. 3 do documento eletrônico 9).*

Requer, dessa forma, o deferimento de medida liminar para o fim de determinar a sua posse no cargo de Deputado Federal ao Presidente da Câmara dos Deputados ou, alternativamente, na forma requerida na petição de aditamento, ao Membro da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ou mesmo à Comissão Representativa do Congresso Nacional, de que trata o § 4º do art. 58 da Constituição Federal.

No mérito, o impetrante requereu a confirmação da medida liminar.

É o relatório necessário. Passo a decidir o pedido liminar.

Inicialmente, defiro o pedido de juntada do documento eletrônico 13, por se tratar de fato novo superveniente à propositura da ação capaz de repercutir na lide.

Não defiro os pedidos alternativos formulados, haja vista que, aparentemente, não seriam competentes para a prática do ato de posse qualquer dos Membros da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ou a Comissão Representativa do Congresso Nacional.

Consigno, ademais, que o pedido liminar encontra-se suficientemente fundamentado, sobretudo no que diz respeito à indispensável demonstração do atendimento do requisito do perigo na demora, se amoldando à hipótese prevista no art. 13, VIII, do RISTF, a autorizar, por ora, o exercício desta excepcional competência.

Decido, então, o pleito liminar.

Examinados os autos, entendo que o caso é de deferimento da medida urgente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Mandados de Segurança 21.266/DF, de relatoria do Min. Célio Borja, enfrentou questão semelhante (não idêntica) à posta nos autos, definindo que as restrições constitucionais ao exercício do mandato parlamentar não se estendem ao suplente.

O Min. Carlos Velloso, em seu voto, consignou que:

*“[n]a verdade, o suplente, não está sujeito aos impedimentos do*

*titular do cargo, impedimentos que estão inscritos nos arts. 54 e 55 da Constituição. É que, em realidade, o titular do cargo exerce mandato e o suplente detém mera expectativa de vir a exercer o mandato. O suplente não tem cargo. Assim votei por ocasião do julgamento do MS 21.102-DF, Relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, e foi assim, naquela oportunidade, que decidiu essa Corte Suprema”.*

No mesmo sentido, o Ministro Celso de Mello entendeu que:

*“O suplente ostenta condição jurídico-política singular, eis que, não titularizando qualquer mandato eletivo, não se submete às incompatibilidades que ferem o próprio congressista, e nem dispõe das prerrogativas e das imunidades que aos parlamentares são concedidas pela ordem normativa positivada pela Constituição.*

*O suplente é mero substituto eventual do parlamentar. Sequer é membro do Poder Legislativo.*

*(...)*

*A suplência constitui situação jurídica apta a investir quem nela se encontra, uma vez ocorridas as hipóteses de vaga ou de impedimento, no desempenho e exercício do mandato eletivo.*

*A condição jurídica de suplente nem lhe dá acesso aos direitos e prerrogativas inerentes aos congressistas e nem o submete às mesmas restrições ou incompatibilidades que sobre o parlamentares incidem.*

*Em suma, o estatuto jurídico-constitucional dos membros do Congresso Nacional não se estende e nem se aplica, no complexo de direitos e obrigações que encerra, aos suplentes”.*

No caso dos autos, o impetrante, que não seria titular do mandato de Deputado Federal, se encontra na situação de suplente. Tendo em vista o afastamento temporário do Deputado Federal Ezequiel Teixeira, deveria assumir temporariamente o mandato apenas enquanto afastado o parlamentar titular.

Levando-se em consideração que suplente não é detentor de mandato, que o exerce apenas durante um período da legislatura,

## MS 33952 MC / DF

aparentemente, a ele não se aplicariam algumas das restrições constantes no texto constitucional.

Observe-se que a situação daquele que assume precariamente o mandato, do qual poderá ser destituído a qualquer tempo pelo retorno do seu titular, é diferente daquele que é chamado para assumi-lo em caráter definitivo, em situações de vacância permanente.

Ademais, essa Corte, no julgamento do RE 409.459/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, firmou o entendimento de que a disposição constante no § 7º do art. 14 da CF, por constituir exceção, deve ser interpretada restritivamente, não alcançando, portanto, o suplente:

*Recurso Extraordinário. 2. Matéria eleitoral. 3. Artigo 14, § 7º, parte final, da CF. Cláusula de inelegibilidade. Exceção. Interpretação restritiva que alcança, tão-somente, os titulares de mandato eletivo e não beneficia os suplentes. 4. Recurso Extraordinário que se nega provimento.*

Em seu voto condutor, o Min. Gilmar Mendes esclareceu que:

*“Como bem se verifica, a parte final do artigo 14, § 7º, da Carta Magna, constitui exceção à regra geral da cláusula de inelegibilidade. Portanto, por ser exceção, a interpretação deve ser restritiva. Neste sentido, concluiu Sepúlveda Pertence, no julgamento do recurso especial eleitoral recorrido, fl. 264:*

*‘Este caso é muito ilustrativo. O pai, prefeito, se licencia para passar a chefia do Executivo nos últimos meses ao presidente da Câmara Municipal. E isso bastou para que o rebento, suplente a vereador, exercesse o mandato nos meses imediatamente anteriores à eleição.*

*Mas ele poderia não ser o primeiro suplente. Aí, bastaria uma reforma do secretariado, trazendo a este quantos vereadores fossem necessários, ou quantos deputados federais ao ministério ou ao secretariado, para que o filho chegasse ao*

exercício do mandato. E, na interpretação que ora se propõe, se livrasse da inelegibilidade.

Entendo que 'titular de mandato eletivo' há de ser interpretado restritivamente: titular de mandato é aquele que o conquistou – não só pela literalidade do art. 14, § 7º, da Constituição, mas também pela única razão de ser dessa exceção à inelegibilidade, que fora dessa hipótese, constituiria um privilégio pessoal'."

Ora, o titular é o dono do mandato, aquele que o detém, mantendo durante toda a legislatura os poderes e prerrogativas inerentes à função exercida, inclusive aquelas relacionadas às licenças e afastamentos para o exercício dos cargos indicados no art. 56, I, da CF.

Num análise preliminar, aparentemente, o suplente, ao assumir temporariamente o mandato, nos termos do § 1º do art. 56 da CF, não passa a ser titular do mandato, haja vista que essa assunção seria precária, durando apenas o tempo necessário para o afastamento daquele que efetivamente o detém.

Por isso, entendo que a melhor interpretação da disposição constante no art. 54, II, "d", deve ser aquela que restringe o seu alcance apenas aos Deputados que titularizam mais de um cargo ou mandato público eletivo, mantendo os plenos poderes do seu regular exercício sobre ambos.

*In casu*, o afastamento concedido pela Câmara de Vereadores local para que o impetrante possa, na condição de suplente eventual, assumir o mandato de Deputado Federal, limita os seus poderes e prerrogativas no exercício do mandato de vereador, que só poderá voltar a exercê-lo, em toda a sua plenitude, quando do retorno do titular do mandato de Deputado Federal ou quando assim o quiser, ao abrir mão do mandato no legislativo federal.

Não parece, ao menos nesse juízo perfunctório, que o impetrante

## MS 33952 MC / DF

titularizará, simultaneamente, dois cargos eletivos.

Corroborando tal raciocínio, veja-se que o já mencionado art. 56, I, da CF permite aos parlamentares federais, sem que percam os seus mandatos, a investidura em cargos de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária, sem que tais investiduras atraiam a vedação constante no art. 54, II, “d”.

No mesmo sentido, o art. 38, I, da CF prevê o simples afastamento do cargo emprego ou função do servidor público no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou distrital.

Entendo por isso, que a vedação constante no art. 54, II, “d” da CF, ao ser interpretada restritivamente, não obstará que o impetrante, afastado do mandato de vereador, assuma temporariamente, em face da suplência, o mandato de Deputado Federal para o qual foi convocado.

Ademais, consta dos autos a informação de que, em situação análoga, o Presidente da Câmara dos Deputados já deu posse à Laura Carneiro, Vereadora afastada provisoriamente da Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro/RJ, convocada para ocupar, como suplente, o mandato de Deputada Federal.

Isso posto, **defiro** a medida liminar para determinar ao Presidente da Câmara dos Deputados que seja dada a posse imediata ao impetrante no mandato de Deputado Federal, em face do afastamento do titular da vaga, Deputado Ezequiel Teixeira, até que a Ministra Relatora possa, após o recesso, examinar com mais verticalidade esta decisão acauteladora.

Assim sendo, comunique-se a autoridade apontada como coatora, notificando-a para que preste informações no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

**MS 33952 MC / DF**

Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Após, ouça-se a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 29 de dezembro de 2015.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
Presidente